



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00833/2019

ALTERA A LEI Nº 10.686, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.686, de 20 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2º O órgão responsável pelo planejamento urbano em conjunto com o órgão responsável pelo trânsito e transportes poderá desenvolver, de acordo com o desenvolvimento local e o interesse público, projetos de alteração do planejamento do sistema viário municipal.

...

§ 4º As glebas não loteadas e destinadas na íntegra à instalação de empreendimentos voltados para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais serão isentas da transferência de sistema viário enquanto inalterada esta condição.

§ 5º A transformação de empreendimentos de que trata o §4º deste artigo em empreendimentos habitacionais será realizada mediante projeto de loteamento, com a devida transferência de áreas verdes públicas, áreas institucionais e áreas destinadas ao sistema viário, nos termos da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações.

§ 6º Na matrícula da área e no projeto de implantação de empreendimento voltado para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais de que trata o § 4º deste artigo, deverá constar a expressão “esta gleba não transferiu as áreas públicas.” (NR)

“Art. 9º ...

§ 1º As vias marginais aos fundos de vale, com função de via coletora, arterial ou estrutural, deverão permanecer com a seção transversal final de maior hierarquia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00833/2019

§ 2º A implantação das vias marginais no local poderá, em caráter excepcional e mediante estudo e parecer conjunto dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, ser dispensada nos seguintes casos:

I – requerimento com laudo técnico devidamente assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, apresentado pelo empreendedor demonstrando a inviabilidade técnica de implantação, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados; ou

II – implantação de empreendimento de interesse público, devidamente justificado, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados.

§ 3º Fica mantida a exigência da faixa marginal de vinte metros de largura, a partir da faixa de domínio, às margens das rodovias, anel viário, ferrovias e cursos d'água, como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de implantação de que trata o § 2º deste artigo, em observância à legislação federal aplicável, e em sendo o caso de posterior necessidade de implantação da referida via marginal, os custos correrão a cargo do empreendedor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## **Exposição de Motivos Conjunta nº 008/2019/SMPU/SETTRAN**

Uberlândia-MG, 07 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 10.686, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE ‘ESTABELECE AS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A organização institucional do Município de Uberlândia delegou ao órgão municipal responsável pelo trânsito e transportes, dentre suas principais atribuições, a de promover estudos, pesquisas, e propor planos e medidas que visem organizar o sistema viário e de transportes públicos do Município, enquanto ao órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, coube elaborar uma política de planejamento urbano em parceria com as demais secretarias municipais, autarquias e fundações, em consonância com a política estabelecida pelo governo municipal.

Dentro deste prisma, o projeto de lei em apreço vem alterar o artigo 4º para que de acordo com as competências institucionais o órgão responsável pelo planejamento urbano em conjunto com o órgão responsável pelo trânsito e transportes possam promover projetos de alteração do planejamento do sistema viário municipal visando o desenvolvimento local e o interesse público.

As glebas não loteadas e destinadas na íntegra à instalação de empreendimentos voltados para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais serão isentas da transferência de sistema viário, enquanto verificada esta condição, por não envolver neste momento o parcelamento de solo.

Entretanto, se houver a transformação de empreendimentos existentes, voltados para as atividades de serviço,



comércio, indústria e equipamentos sociais, em empreendimentos habitacionais, deverá ocorrer o projeto de loteamento e o proprietário deverá transferir as áreas públicas devidas ao sistema viário, institucional e áreas verdes públicas, nos termos da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e alterações.

Nesta hipótese acima deverá constar a expressão "esta gleba não transferiu as áreas públicas" na matrícula da área e no projeto de implantação de empreendimento.

Quanto às alterações ao artigo 9º da Lei nº 10.686, de 2010 o seu parágrafo único foi somente renumerado para §1º para contemplar os novos dispositivos, ou seja, os §§2º e 3º.

O seu §2º trata em caráter excepcional dos casos de dispensa da implantação das vias marginais no local mediante estudo conjunto dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, em:

- requerimento com laudo técnico devidamente assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, apresentado pelo empreendedor demonstrando a inviabilidade técnica de implantação, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados; ou

– implantação de empreendimento de interesse público, devidamente justificado, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados.

O contexto do §3º traz com clareza a necessidade de preservação no local a faixa marginal de 20 metros de largura, a partir da faixa de domínio, às margens das rodovias, anel viário, ferrovias e cursos d'água, como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de implantação previstas no §2º deste artigo, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, visando atender à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações, e no caso de posteriormente se verificar a necessidade de implantação da referida via marginal, os custos correrão a cargo do empreendedor.



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<b>Texto em vigor</b> <b>Lei nº 10.686, DE 2010 e suas alterações</b>	<b>Texto proposto</b>
<p>Art. 4º ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º O órgão responsável pelo planejamento urbano desenvolverá os projetos de prolongamento e de alargamento das vias que necessitem de tais intervenções.</p> <p>...</p> <p>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</p> <p>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</p> <p>(SEM CORRESPONDÊNCIA)</p> <p>Art. 9º ...</p>	<p>“Art. 4º ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º O órgão responsável pelo planejamento urbano em conjunto com o órgão responsável pelo trânsito e transportes poderá desenvolver, de acordo com o desenvolvimento local e o interesse público, projetos de alteração do planejamento do sistema viário municipal.</p> <p>...</p> <p>§ 4º As glebas não loteadas e destinadas na íntegra à instalação de empreendimentos voltados para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais serão isentas da transferência de sistema viário enquanto inalterada esta condição.</p> <p>§ 5º A transformação de empreendimentos de que trata o §4º deste artigo em empreendimentos habitacionais será realizada mediante projeto de loteamento, com a devida transferência de áreas verdes públicas, áreas institucionais e áreas destinadas ao sistema viário, nos termos da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e suas alterações.</p> <p>§ 6º Na matrícula da área e no projeto de implantação de empreendimento voltado para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais de que trata o § 4º deste artigo, deverá constar a expressão “esta gleba não transferiu as áreas públicas.</p> <p>Art. 9º ...</p>



Parágrafo Único - As vias marginais aos fundos de vale, com função de via Coletora, Arterial ou Estrutural, deverão permanecer com a seção transversal final de maior hierarquia.

(SEM CORRESPONDÊNCIA)

(SEM CORRESPONDÊNCIA)

§ 1º As vias marginais aos fundos de vale, com função de via coletora, arterial ou estrutural, deverão permanecer com a seção transversal final de maior hierarquia.

§ 2º A implantação das vias marginais no local poderá, em caráter excepcional e mediante estudo e parecer conjunto dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, ser dispensada nos seguintes casos:

I – requerimento com laudo técnico devidamente assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, apresentado pelo empreendedor demonstrando a inviabilidade técnica de implantação, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados; ou

II – implantação de empreendimento de interesse público, devidamente justificado, desde que a segurança no trânsito e o acesso físico não sejam prejudicados.

§ 3º Fica mantida a exigência da faixa marginal de vinte metros de largura, a partir da faixa de domínio, às margens das rodovias, anel viário, ferrovias e cursos d'água, como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de implantação de que trata o § 2º deste artigo, em observância à legislação federal aplicável, e em sendo o caso de posterior necessidade de implantação da referida via marginal, os custos correrão a cargo do empreendedor.



## **PARECER CONJUNTO nº 008/2019/SMPU/SETTRAN**

Uberlândia-MG, 07 de junho de 2019.

Referência: **Exposição de Motivos Conjunta nº 008/2018/SMPU/SETTRAN**

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que vem propor as alterações na Lei nº 10.686, de 20 de dezembro de 2010 e suas alterações.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A alteração em apreço à Lei nº 10.686, de 2010 e suas alterações, inicialmente visa alterar o artigo 4º para que:

- em consonância com as competências institucionais os órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pelo trânsito e transportes promovam os projetos de alteração do planejamento do sistema viário municipal;

- glebas não loteadas e destinadas na íntegra à instalação de empreendimentos voltados para as atividades de serviço, comércio, indústria e equipamentos sociais possam ser isentas da transferência de sistema viário, enquanto verificada esta condição, vez que se



transformado em empreendimentos habitacionais, deverá ocorrer o projeto de loteamento, com a transferência das áreas públicas devidas ao sistema viário, institucional e áreas verdes públicas, nos termos da Lei Complementar nº 523, de 7 de abril de 2011 e alterações;

As alterações ao artigo 9º da Lei nº 10.686, de 2010 tratam em, caráter excepcional, dos casos de dispensa da implantação das vias marginais no local mediante estudo conjunto dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, nas hipóteses ali definidas, e resguarda:

- a necessidade de preservação no local da faixa marginal de 20 metros de largura, nas hipóteses de dispensa de implantação previstas no §2º deste artigo, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e trânsito e transportes, visando atender à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações, e

- em ocorrendo, a posteriori, a necessidade de implantação futura da referida via marginal, que os custos correrão a cargo do empreendedor.

A matéria objeto do projeto de lei em apreço:

- é de competência complementar dos municípios nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979;

- é um assunto de interesse local cuja competência privativa é do Prefeito nos termos do art. 28, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, pois envolve *a organização dos órgãos e serviços da administração pública;*

- o tema é de competência municipal nos termos do *caput* do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal pois, *incumbe ao Município, respeitada a legislação federal, **planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar** a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal (g.n);*



– não enseja a alteração de temas reservados ou alcançados pelo contexto do Plano Diretor Municipal;

– não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para os fins exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA  
Assessora Jurídica - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

SANDRO MÁRCIO PEREIRA MIRANDA  
Assessor Jurídico para Assuntos de Trânsito e Transportes